



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 266-58.2016.6.21.0090

Procedência: GUAÍBA-RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PARTIDO EM COLIGAÇÃO – PEDIDO DE INCLUSÃO EM OUTRA COLIGAÇÃO - DEFERIDO

Recorrente: JOSÉ GRIMALDI DA SILVA
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B de GUAÍBA

Recorrido: COLIGAÇÃO GUAÍBA PARA TODOS

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CONVENÇÃO. DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÕES E CANDIDATURAS. DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU. Parecer pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa e pelo retorno dos autos ao primeiro grau para ser analisada a regularidade da convenção juntada aos autos. No mérito, pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ GRIMALDI DA SILVA, presidente da Comissão Provisória do PT do B, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Guaíba, que deferiu o pedido de registro de candidatura da coligação GUAÍBA PARA TODOS, reconhecendo como válida a convenção anexada aos autos em fl.18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em 05/08/2016, a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GUAÍBA PARA TODOS, formada pelas agremiações PPS, PTB, PMDB, PHS, PRB SD, DEM, PSD, PC do B, PSDC, PSL, PEN, PTN, PSDB e PT do B, encaminhou formulário de Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), para fins de lançar candidatos para as eleições municipais de outubro de 2016. Para tanto, apresentou as informações exigidas no art. 24 da Res. no 23.455/2015 do TSE.

Ainda em 05/08/2016 foi publicado pelo Cartório Eleitoral o Edital nº 0044/2016, para fins de eventuais impugnações, no prazo de 05 dias, por candidatos, partidos políticos, coligações partidárias ou pelo Ministério Público.

Analizados os documentos apresentados e preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público de primeiro grau lançou manifestação favorável à aprovação do DRAP. De outro lado, não foi apresentada qualquer impugnação formal ao DRAP, seja por candidato, partido político ou coligação partidária, no prazo que se encerrou em **12 de agosto de 2016**, face à publicação do edital no dia 05 de agosto, começando a correr o prazo para impugnações no dia 08 de agosto, conforme, inclusive ficou assentado na certidão de fl.70.

Em **12/08/2016**, a MM. Juíza Eleitoral prolatou sentença deferindo o pedido de registro da Coligação Guaíba Para Todos (PPS, PTB, PMDB, PHS, PRB SD, DEM, PSD, PC do B, PSDC, PSL, PEN, PTN, PSDB e PT do B) para concorrer às eleições municipais de 2016.

Inconformado, Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, agora sob nova presidência, interpôs recurso para fins de retirar a referida agremiação partidária da Coligação Guaíba para Todos.

Com contrarrazões e parecer do *Parquet* de piso, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 17/08/2016 (fl. 72), sendo o presente recurso interposto em 19/08/2016 (fl.74). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Preliminar de ilegitimidade passiva

O recorrido entende que somente o PT do B estaria legitimado para interpor eventual recurso e não o seu representante. Tal prefacial deve ser afastada. Conforme jurisprudência do TSE, “Não obstante o art. 3º da LC 64/90 se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que **o filiado a partido político**, ainda que não seja candidato, **possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante**, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Precedentes: AgR-REspe 32.625/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008; RO 343/AM, Rel. Min. Edson Vidigal, PSESS de 30.9.98; RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98....(Registro de Candidatura nº 73976, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2014).” Sendo o recorrente Presidente da Comissão Provisória, fl.88 e 97/99, não há como lhe negar o interesse e a legitimidade em discutir a regularidade da convenção anexada aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III. Preliminar de competência do Juízo

Exordialmente, cumpre salientar a competência da Justiça Eleitoral para enfrentar o tema. Em regra, matéria *interna corporis* deve ser apreciada e julgada pela Justiça não especializada. No entanto, quando a discussão interna gera reflexos no processo eleitoral a competência acaba migrando para a Justiça especializada, eleitoral. Nesse sentido: **“Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura.** Precedentes. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18351, Acórdão de 25/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2012)”

No entanto, cabe ponderar se as questões envolvendo a regularidade da convenção devem ser apreciadas por esta instância regional ou pelo Juízo Monocrático. Explico: o pedido de alteração de órgão partidário municipal aportou na 90ª Zona Eleitoral em 12 de agosto de 2016, conforme certidão de fl.110. Nesse pedido, é informado ao Juízo que a comissão partidária que realizou a convenção não tinha poderes para tanto, desautorizada que foi pela Direção Estadual, fls.96/99. Ora, tal pedido é, na verdade, uma impugnação ao registro de candidatura apresentado, já que investe contra um dos requisitos para a regularidade do DRAP: a convenção partidária. E o pedido ingressou em 12/08/2016 às **16h41**, ou seja, dentro do período estipulado pela Lei para eventual impugnação aos registros. A Justiça Eleitoral de primeiro grau deveria ter se manifestado a respeito da regularidade da convenção, recebendo o pedido de alteração de órgão partidário municipal como verdadeira impugnação. Os autos devem retornar ao Juízo *a quo*, portanto, para que sejam analisadas as questões envolvendo a regularidade do DRAP, dirimindo todas as dúvidas existentes.

Caso não seja o entendimento dessa digna Corte, e tendo em vista a celeridade que norteia a dinâmica eleitoral, segue manifestação sobre o mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso merece prosperar.

Sem a possibilidade de produção de provas, é necessário examinar os autos utilizando os dados obtidos, unilateralmente, pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias. Na data de 09 de agosto a certidão da justiça eleitoral, fl.44, demonstrava que a comissão provisória formada pela Presidente Aimée Peixoto estava habilitada a exercer tal mister. A ata da convenção do dia 02 de agosto de 2016, de fl.18, era regular, portanto. Entretanto, os documentos juntados com o recurso explicitam uma outra situação. No dia 31 de julho de 2016 uma outra convenção foi realizada. A ata, de fl.90, conta, inclusive, com um recebimento pelo Cartório Eleitoral, datado de 1º de agosto. Tais eventos ocorreram **antes** da convenção juntada ao DRAP. Em 11 de agosto, dentro do prazo de impugnação, o Presidente Estadual do PT do B, Natalino Sarapio, encaminha dados quanto à nova composição da comissão e a destituição da anterior, fl.96, como lhe é facultado:

Recurso. Registro de coligação. Eleições 2012. Insurgência contra decisão judicial que deferiu o ingresso de agremiação em coligação específica, impedindo-a de integrar a coligação recorrente, em observância às diretrizes do órgão estadual.

É factível ao diretório regional anular deliberações quanto à formação de coligações em âmbito municipal. O órgão municipal não deve se contrapor às diretrizes firmadas pelo regional. A anulação da convenção do diretório municipal se deu em face de decisão anterior do órgão regional, a qual proibia a parceria com determinada agremiação. Manutenção da sentença que excluiu partido político de integrar a coligação recorrente, cuja composição contrariava as determinações do órgão estadual.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 19040, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao destituir a Comissão Provisória signatária da ata de fl.18, a Direção Estadual deslegitima suas deliberações, em especial, quanto à formação da noticiada Coligação recorrida.

Vale a leitura do art. 10, da Resolução TSE nº 23.455/2015, *in verbis*:

Art. 10. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/1997, art.7º, § 2º).

§ 1º **As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízos Eleitorais até 14 de setembro de 2016** (Lei nº9.504/1997, art. 7º, § 3º).

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos dez dias subsequentes à anulação, observado o disposto no art. 67 (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

É de ser sublinhado, que o prazo estabelecido no §1º foi observado já que a destituição da Comissão foi comunicada no dia 11 de agosto, fl.96. E, em relação ao §2º, os candidatos já foram escolhidos na convenção, conforme a ata de fl.90.

É de se frisar que o ato da Direção Estadual, fl.97, menciona o mandato da presidente Aimée Peixoto Rangel, como sendo de 04 de julho de 2016 a 29 de julho de 2016. No dia 02 de agosto, portanto, não detinha mais legitimidade para conduzir a convenção e presidir a comissão provisória. E em fl.98 o recorrente recupera seu *status* de presidente da comissão provisória a partir de 29 de julho, tornando legítimas as decisões decorrentes da convenção do dia 31 de julho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, assiste razão ao recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso. Preliminarmente, pelo retorno dos autos à primeira instância, onde deverão ser produzidas provas e apreciados, novamente, os atos de regularidade dos registros de candidatura. E, no mérito, pelo provimento do recurso, retirando o PT do B da Coligação recorrida e inserindo-o na Coligação “Abraça o Amanhã”.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2l7t3giipdr6m2l3i7vb73514341345343005160829230119.odt